



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.722 - SP (2010/0214852-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEUZA AGUIAR BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA ANDRÉA SANTOS SOBRAL E OUTRO(S)
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Descabe ao STJ analisar, em Recurso Especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, *caput* e incisos XXII e XXXVI, 37 e 62 da CF).

4. Por se tratar de matéria fixada em repetitivo, incide a multa de 10% prevista no art. 557, § 2º, do CPC por impugnação infundada.

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.722 - SP (2010/0214852-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLEUZA AGUIAR BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA ANDRÉA SANTOS SOBRAL E OUTRO(S)
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a jurisprudência fixada pela Corte Especial do STJ, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, "tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (REsp 1.207.197/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.5.2011).

A jurisprudência foi confirmada no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011.

Os agravantes argumentam que a citada Lei 11.960/2009 é inconstitucional, por ofensa aos arts. 2º, 5º, *caput* e incisos XXII e XXXVI, 37 e 62 da CF (fls. 155 e 158).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.722 - SP (2010/0214852-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a Corte Especial do STJ reviu a jurisprudência anterior, ao entender que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, "tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (EREsp 1.207.197/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.5.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Essa é a jurisprudência confirmada pela Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011.

Na oportunidade, o eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência". Transcrevo trechos de seu voto-condutor:

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

(...)

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, *caput*, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

(...)

Disso tudo, é de se concluir que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

(...)

A reforçar tal entendimento, registro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processo em curso, raciocínio esse que deve também ser adotado em relação à Lei 11.960/09.

(...)

Assim, não merece reforma o acórdão *a quo* no tocante à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, no período compreendido entre a citação da ação até a data da edição da Lei n. 11.960/09.

Em contrapartida, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei.

Importante salientar a ressalva feita em relação à impossibilidade de aplicação retroativa.

De fato, se a ação foi ajuizada antes da última alteração legislativa, aplica-se a redação original no período entre a citação e a edição da Lei 11.960/2009. Por essa razão, o pleito da Fazenda não pode ser integralmente provido.

Essa, portanto, a solução a ser dada a casos análogos: o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade à sua vigência.

Não cabe ao STJ, em Recurso Especial, analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, *caput* e incisos XXII e XXXVI, 37 e 62 da CF), sob pena de violação da competência do egrégio STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por se tratar de matéria fixada em repetitivo, aplica-se a multa de 10% prevista no art. 557, § 2º, do CPC por impugnação infundada.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214852-5

AgRg no
Ag 1.372.722 / SP

Números Origem: 78422857 7842285901 994080854946 99408085494650001 99408085494650002

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUZA AGUIAR BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA ANDRÉA SANTOS SOBRAL E OUTRO(S)
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUZA AGUIAR BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA ANDRÉA SANTOS SOBRAL E OUTRO(S)
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.